

ACÓRDÃO Nº 2294/2013 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-029.538/2011-4
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas Especial.
3. Responsáveis: Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), Maria Lúcia Lemos (CPF 251.723.280-68) e Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ 04.389.564/0001-19).
4. Unidade: Ministério da Cultura (MinC).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/RS.
8. Advogados constituídos nos autos: João Antônio Pinto de Moraes (OAB/RS 23.860) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., face à não comprovação da boa e regular aplicação de recursos captados mediante a Lei 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto intitulado “Clássicos em Concerto”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos;

9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, os Srs. Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - FNC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência apontadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
15/7/2004	30.000,00
31/8/2004	30.000,00
29/12/2004	16.500,00

9.3. aplicar aos Srs. Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos, com fundamento no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2294-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral